



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.903 - RS (2009/0222213-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARIA LUCILIA GOMES
RECORRIDO : FRANCISCO RICARDO GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS : CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)
FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VEÍCULO APREENDIDO. POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. MULTA INDEVIDA.

1.- De acordo com o artigo 3º, § 6º, do Decreto 911/69, a sentença que decretar a "improcedência da ação" de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado.

2.- A multa em referência não será cabível quando houver extinção do processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a necessidade de se interpretar restritivamente a norma sancionatória.

3.- Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.903 - RS (2009/0222213-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO RICARDO GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- BANCO BRADESCO S/A interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relatora a Desembargadora ISABEL DE BORBA LUCAS, assim ementado (fls. 374):

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. VEÍCULO APREENDIDO. SENTENÇA QUE CONSOLIDA A POSSE E A PROPRIEDADE DO BEM EM MÃOS DO CREDOR SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO QUE INDEFERE A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUE O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EQUIVALÊNCIA À SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VENDA DO BEM OBJETO DA GARANTIA. APLICABILIDADE DA MULTA DO §6º DO ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI 911/69. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, NÃO ALTERADOS PELAS RAZÕES RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (fls. 389/393).

3.- O Recorrente busca, em síntese, afastar a multa cominada com fundamento no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 611/69 que estabelece: *verbis*: "Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.1.- Argumenta que, ao tempo da alienação do veículo, 30/09/2004, a redação do artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69 permitia a venda do veículo apreendido, sem cominar qualquer multa para o caso de posterior julgamento de improcedência do pedido, multa esta surgida apenas com a Lei 10.931/04. Desse modo não se poderia imputar ao Recorrente a responsabilidade pela assunção de risco que não existia no momento em que o ato foi praticado.

3.2.- Sustenta que nos termos do artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 611/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04, referida multa apenas poderia ser cominada em caso de sentença de improcedência do pedido, isto é, de mérito. Assim, como no caso o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito, por vício de representação, em acórdão que reformou sentença de procedência do pedido, não seria possível cogitar da aplicação da multa.

3.3.- Além disso, a multa em questão tem cabimento quanto o credor promove a alienação do bem apreendido por força de liminar no processo de busca e apreensão. No caso dos autos, a alienação somente ocorreu após a prolação de sentença de procedência do pedido, não estando amparada, portanto, apenas em uma decisão liminar.

3.4.- Acrescenta que, diante da decisão proferida no acórdão recorrido, de extinção do feito sem julgamento do mérito, procedeu ao depósito judicial da integralidade do valor apurado com a alienação do bem. Aduz, contudo, que o Recorrido não pode receber esse valor, porque possui débitos com o banco. A devolução integral do valor apurado representaria enriquecimento sem causa para o Recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.165.903 - RS (2009/0222213-6)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

4.- Em 12/03/2001, FRANCISCO RICARDO GARCIA DO NASCIMENTO adquiriu, pelo valor de R\$ 7.816, 80, um veículo Volkswagen Kombi, ano 1986, em 24 parcelas fixas de R\$ 325,70, que foi alienado fiduciariamente ao BANCO BRADESCO S/A (fls. 25).

5.- Em 04/01/2002, o BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação cautelar de busca e apreensão do veículo em referência, distribuída ao Juízo da 5ª Vara Cível de São Leopoldo-RS, argumentando que o devedor havia se tornado inadimplente a partir de 12/09/2001 (fls. 27/30).

6.- No mesmo dia foi deferida liminar para busca e apreensão do bem (fls. 42), mas diante da sua não localização, deu-se a conversão do feito em ação depósito (fls. 76).

7.- O automóvel foi finalmente encontrado no Pátio do DETRAN de uma cidade próxima Guaíba-RS (fls. 171), onde foi apreendido, em 18/05/2004, mediante carta precatória de busca e apreensão (fls. 178/181).

8.- A sentença, publicada em 18/08/2004, julgou procedente a ação cautelar de busca e apreensão convertida em depósito, declarando rescindido o contrato e consolidando a posse e a propriedade do bem em favor do Autor. A mesma sentença ainda facultou expressamente a venda do bem, nos termos do artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei 911/69. (fls. 187/191).

9.- O Réu, FRANCISCO RICARDO GARCIA DO NASCIMENTO, interpôs apelação (fls. 203/208), que foi recebida, inicialmente (29/10/2004), apenas no seu efeito devolutivo (fls. 211 e artigo 3º, § 5º, do Decreto-lei 911/69), mas, posteriormente, (16/12/2004) também no efeito suspensivo (fls. 282 - artigo 520 do Código de Processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Civil).

10.- O Tribunal de origem, em 29/09/2005, no julgamento da referida apelação, houve por bem extinguir o processo sem julgamento do mérito, por irregularidade na representação processual da instituição financeira (fls. 304/308).

11.- Após o trânsito em julgado do acórdão, o BANCO BRADESCO S/A informou que havia procedido à venda do bem em 30/09/2004, pelo valor de R\$ 1.500,00 (fls. 327/328), quantia que consignou em juízo (fls. 330).

12.- O Juízo da 5ª Vara Cível de São Leopoldo-RS expediu alvará de levantamento do valor depositado em favor do Réu (fls. 342) e ainda determinou que o Banco Bradesco pagasse a multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto 911/69, correspondente, no caso a R\$ 5.603/77 (fls. 25).

13.- Contra essa decisão sobreveio Agravo de Instrumento a que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento, nos termos da ementa constante do relatório.

14.- Discute-se, no presente Recurso Especial a aplicação, ao caso concreto, da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto 911/69, *verbis*:

§ 6. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado.

15.- O primeiro argumento aduzido pelo Recorrente, é de que, ao tempo da alienação, em 30/09/2004, a redação do artigo 3º, § 3º, do Decreto-lei 911/69 permitia a venda do veículo apreendido, sem cominar qualquer multa para o caso de posterior julgamento de improcedência do pedido, multa esta surgida apenas com a Lei 10.931/04.

De fato, a redação original do § 6º, do Decreto-lei 611/69 dispunha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simplesmente: *"A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior"*. A multa atualmente prevista no referido § 6º, somente surgiu com a Lei 10.931/04.

Ocorre que a Lei 10.931/04, que introduziu a multa em comento, passou a vigor na data da sua publicação (artigo 66), ou seja, em 03/08/2004. Como o a alienação do bem ocorreu depois disso, em 30/09/2004 (fls. 329), não há como afastar a aplicação da multa apenas com base na tese da irretroatividade da norma.

16.- A segunda tese defensiva trazida no Recurso Especial é a de que a multa prevista o artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 611/69 (com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.931/04) apenas poderia ser cominada em caso de sentença de improcedência do pedido, isto é, de mérito. No caso, como o processo foi julgado extinto sem julgamento de mérito, por vício de representação, não seria possível cogitar da aplicação da multa.

16.1.- O nosso sistema processual assinala uma diferença fundamental entre a extinção do processo que se dá sem julgamento do mérito e aquela que se verifica com o julgamento do mérito. No primeiro caso terá havido uma decisão quanto ao cerne do direito posto em causa e, no segundo caso, não. Embora a identificação do mérito seja tarefa muitas vezes tortuosa, fato é que, partindo-se do modelo teórico traçado pelo legislador, não é possível desconsiderar a diferença assinalada.

Tem-se, assim, que a expressão "improcedência da ação" designa apenas a hipótese em que tenha havido julgamento de mérito em prejuízo do autor ou, de forma mais técnica, a hipótese em que se tenha verificado alguma das situações previstas no artigo 269 do Código de Processo Civil. Essas situações não se confundem com aquelas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267 do Código de Processo Civil, que se verificam sem o julgamento do mérito.

16.2.- Na hipótese vertente, o Tribunal de origem interpretou extensivamente a expressão "improcedência da ação", constante artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 611/69, aplicando a multa ali prevista em uma situação de extinção do processo sem julgamento do mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.3.- Em Direito Penal já é tradicional a regra que impede a utilização da analogia *in malam partem*. No caso dos autos, é de se admitir, não se tem um processo criminal, mas se cuida, em todo caso, de se interpretar norma sancionatória. Isso já é suficiente para que se adote uma interpretação restritiva ao termo "improcedência da ação", a fim de que a multa contemplada não incida nas hipóteses que não tenham sido especificamente previstas pelo legislador.

Nesses termos não se pode equiparar as situações de extinção do processo sem julgamento do mérito com as situações de "improcedência da ação", para efeito da incidência prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 611/69.

17.- Além disso é de se recordar que, nos termos do próprio artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 611/69 a sanção em referência deve ser cominada na própria sentença de extinção do processo. Isso significa que, para a incidência da multa em referência, é necessário não apenas uma sentença de improcedência do pedido de busca e apreensão, mas também uma sentença de improcedência que fixe, ela própria a multa em questão.

No caso dos autos, o acórdão que extinguiu o processo nem foi de mérito, nem fixou ele próprio a multa, tendo a sanção sido aplicada posteriormente, pelo Juízo de primeiro grau.

18.- Acrescente-se que, no caso dos autos, a sentença de primeira instância autorizou expressamente a venda do veículo, sendo certo que o efeito suspensivo da apelação somente veio a ser concedido em 16/12/2004 (fls. 282), quando já tinha se dado a alienação.

Nesses termos não se afigura juridicamente adequado imputar ao Recorrente, a responsabilidade pelo pagamento de uma multa decorrente da prática de ato que lhe havia sido expressamente franqueado pela sentença, sem qualquer advertência ou ressalva.

19.- O pedido de compensação entre o valor consignado judicialmente, referente à venda do bem, e os débitos que o Recorrido ainda possui com Banco esbarra na Súmula 284/STF, porque não está amparado em alegação de ofensa a dispositivo de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal nem em dissídio pretoriano.

20.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para afastar a incidência da multa prevista no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei 611/69.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0222213-6

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.165.903 / RS

Números Origem: 10500356966 200701456849 70018380279

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S) MARIA LUCILIA GOMES
RECORRIDO	: FRANCISCO RICARDO GARCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADOS	: CRISTIANE PAIM E OUTRO(S) FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.